



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/020.431/2012
Data	20/07/12
Folha	63
Rubrica	160

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Processo nº:	E-12/020.431/2012
Data de Autuação:	20/07/2012
Concessionária:	CEG
Assunto:	Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA, Prazo para atendimento de solicitação de ligação de gás. Ocorrências 530769 - 530841
Regulatória:	28 de Maio de 2013

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório para tratar do Recurso interposto pela Concessionária contra a Deliberação 1515/2013 de 26 de fevereiro de 2013.

A Concessionária em seu recurso diz: "O processo em questão foi instaurado com o fito de apurar as ocorrências sob nº 530769 e 530841, que tratavam de reclamação sobre uma suposta demora na ligação de gás.

A Ceg então esclarece em sua peça de Recurso que:

"Ocorrência nº 530769 - O 1º contato da cliente foi realizado no dia 19/06/2012, o fornecimento de gás foi liberado de acordo com as normas exigidas pelo Regulamento de Instalação Predial (RIP) no dia 27/06/2012.

Ocorrência nº 530841 - O 1º contato do cliente foi realizado no dia 18/06/2012, o fornecimento de gás foi liberado de acordo com as normas exigidas pelo Regulamento de Instalação Predial (RIP) no dia 27/06/2012.

Desta forma resta claro que a Concessionária envidou todos os esforços para atender os clientes, adotando uma postura diligente, ficando evidenciado que não houve por parte da Concessionária cometimento de qualquer desconformidade seja ao Contrato de concessão ou as normas técnicas.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/020.431-12012
Data	20/07/12 Fís. 64
Rubrica	KD

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Sendo de entendimento desta Concessionária que no máximo poderia ser aplicada penalidade de advertência no caso em comento, isso porque a aplicação da penalidade de multa se configura demasiado excessiva e desproporcional.

Explica-se a Concessionária não pode ser penalizada da mesma forma nos casos em que atende ao cliente, disponibilizando gás e atendendo as suas solicitações e nos casos em que o processo é julgado sem sequer o cliente ter sido atendido, deve haver uma dosimetria que aplique a sanção de acordo com as particularidades de cada caso.

A Concessionária também entende inclusive que no presente processo poderá ser aplicado o princípio da insignificância. Tal princípio é aplicado quando a conduta do agente embora formalmente típica (Subsunção do fato a norma), não atinge o bem jurídico tutelado suficientemente para que se possa concluir pela existência de irregularidade.

(...)

Ante o exposto, requer a Recorrente a esse E. Conselho Diretor que seja dado provimento ao presente Recurso, anulando-se as multas impostas na Deliberação nº 1515/13 de 26 de fevereiro de 2013, na forma requerida ao longo deste Recurso, eis que ausentes, os fundamentos que justificam sua imposição, por se medida de extremo bom senso e justiça".

A Procuradoria em seu parecer sobre o Recurso diz:

"Na verdade, o exposto pela recorrente não se coaduna com a documentação disposta nos autos administrativos. De pronto verifica-se através do registro e histórico das ocorrências, fls. 03/08, que estão dispostos vários agendamentos registrados pela recorrente e não cumpridos.

O pronunciamento da recorrente as fls. 12, foi amplamente contestada pelo órgão técnico da Agência Regulador - CAENE fls. 13/14, onde está disposto que a



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

mesma não se houve de acordo com o instrumento concessivo ao não cumprir o prazo de atendimento (...). No caso Anexo II, parte 2, item 13-A, corte/religação; vistoria de instalação interna, além da Clausula 1º, §3º.

A AGENERSA adota critérios objetivos que visam regulamentar a aplicação de penalidade em face de seus regulados.

Não é tarde lembrar que o Contrato de Concessão em sua Cláusula Dez disciplina com clareza as penalidades aplicáveis a Concessionária CEG. Dentre elas se insere a penalidade de multa e de advertência, objeto, pois da presente Deliberação (Deliberação nº 1515/2013, de 26 de fevereiro de 2013).

Nessa linha de raciocínio, os parâmetros de aplicação de penalidade são de pleno conhecimento da Concessionária, o que torna inócua e desprovida de amparo legal a defesa apresentada.

Ademais, houve sim comprovação da culpabilidade da concessionária, de acordo com o estabelecido nos autos.

Acrescenta-se que a própria recorrente reconhece que não se houve de acordo com o instrumento concessivo, sugerindo a aplicação a si própria da penalidade de advertência fls. 39 (Peça Recursal)

Fls. 39 - "Sendo que no Maximo, poderia ter sido aplicada penalidade de advertência, no caso em comendo, isso porque a aplicação de penalidade de multa se configura demasiado excessiva e desproporcional".

Como vimos não são esses fatos que se apresentam nos autos administrativos, bastando verificar as interferências da área técnica da AGENERSA e no Voto já mencionado do Conselheiro Relator, toda a gama de irregularidade praticada pela recorrente.

M



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

O princípio da insignificância trazido a baila pela recorrente, é adotado em nosso direito penal. Desta feita o foco principal desse postulado de direito não é pena pecuniária, mas sim as privativas de liberdade e restritivas de direito o que não se coaduna com o fim almejado pela recorrente.

(...)

Concluimos, pois em função do exposto nossa concordância com o avençado na Deliberação AGENERSA nº 1515/13 de 26 de fevereiro de 2013, inclusive quanto às penalidades ali dispostas, incluindo a regulamentação/complementação das Clausulas Contratuais - Instruções Normativas, também transcritas na referida Deliberação, sugerindo, pois, a manutenção in totum da mesma".

Em 03 de Maio de 2013, através do Ofício AGENERSA/SS nº 28/13, foi enviado a Concessionária o direito a ampla defesa e contraditório para que apresente suas razões finais.

Em 10 de Maio de 2013, através da DIJUR-E-697/2013, a Concessionária enviou sua resposta onde se manifesta da seguinte maneira:

"Em função das citadas reclamações a AGENERSA proferiu a Deliberação 1515/2013, que aplicou a Concessionária penalidade de multa de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento), para cada ocorrência. Tal Deliberação foi objeto do aludido Recurso Administrativo interposto pela Concessionária. Em recente parecer acostado aos autos conforme acima exposto a Procuradoria da AGENERSA opina pelo não provimento ao Recurso e conseqüentemente pela manutenção das penalidades de multa aplicadas por meio da guereada Deliberação.

Dessa maneira a Concessionária reitera seus argumentos constates do Recurso em face da Deliberação em comendo, a fim de que por todo o aduzido nos autos e também considerando a pontualidade de reclamação dessa natureza frente à



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12 / 020.431 / 2012
Data	22/03/12 às 6h
Assinatura	<i>[Assinatura]</i>

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

magnitude do universo de cliente atendidos pelas Concessionárias não deve substituir a penalidade aplicada.

Dessa forma a CEG entende e espera que seja revista a decisão que aplicou as penalidades de multa consoante requerido em sede de Recurso Administrativo e sejam acolhidos seus argumentos a fim de consubstanciarem a reforma da decisão guerreada, com a conseqüente anulação da multa aplicada na Deliberação 1515/13".

É o relatório.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

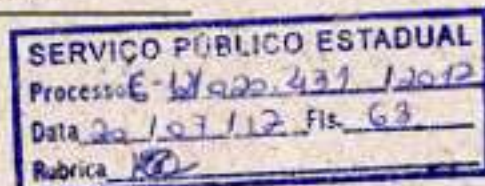


SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

10

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Processo nº: E-12/020-431/2012
Data de Autuação: 20/07/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA,
Prazo para atendimento de solicitação de ligação de gás
Ocorrências 530769 - 530841
Regulatória: - 28 de Maio de 2013



VOTO

Trata-se de analisar o Recurso apresentada tempestivamente pela Concessionária CEG em face da Deliberação nº 1515/2013¹, por meio do qual esta Agência realiza a cobrança da Multa.

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1515 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUVIDORIA DA AGENERSA. PRAZO PARA ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIAS 530769 - 530841.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020-431/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, VI, da Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, em relação à ocorrência 530769.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, VI, da Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, em relação à ocorrência 530841.

Art. 3º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 4º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, I, da Instrução Normativa nº. 001/2007, por não ter atendido os requerimentos da Ouvidoria desta AGENERSA em tempo hábil.

Art. 5º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Preliminarmente, registro a tempestividade da peça recursal, porquanto tempestiva protocolada dentro do prazo regimental.

Em suas razões recursais, a Concessionária insurge-se contra a multa aplicada pela decisão querreada e requer a sua anulação.

Insta acentuar que a Concessionária não logrou êxito em demonstrar qualquer causa excludente de sua responsabilidade que justifique a anulação da penalidade aplicada, pois ficou evidenciado nos autos que houve descumprimento contratual, segundo o Anexo II, parte 2, Item 13- A parte/reclamação do Contrato de Concessão de Cag.

Com efeito, se cabe a AGENERSA zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições, é certo que a constatação do descumprimento do instrumento concessivo impõe a regulação e fiscalização desta Autarquia e, conforme estabelecido no próprio contrato do serviço, em sua cláusula dez, enseja a aplicação de penalidade.

A atuação da Concessionária destoia do conceito de serviço público adequado previsto na Lei 8987/95 e caracteriza a sua má prestação, o que tal princípio foi observado por esta Agência, pois seu parâmetro foi fixado em observância ao devido processo legal de acordo com o instrumento concessivo.

Em relação à aplicação do princípio da insignificância tal fundamento tem sido rechaçada reiteradamente pelo Conselho Diretor, corrobora pelo parecer da Procuradoria vez que incompatível com a modalidade de penalidade pecuniária objeto do recurso, bem como pelo fato da atuação regulatória estar pautada no atendimento ao interesse público, cuja supremacia justifica a fiscalização e penalização quando a prestação do serviço público, mormente o essencial, como o que é prestado pela ora Recorrente, não se dá de forma adequada.

A AGENERSA somente penaliza a concessionária com o intuito de exortá-la a observar de forma mais cuidadosa o disposto no Contrato de Concessão, posto que não haja dúvida que a busca na eficiência e eficácia do serviço público é um interesse primário da Administração Pública 'lato sensu', sendo esta autarquia um agente instrumentalizador de tal busca.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

SERVIÇO PÚBLICO EST.
Processo: E-12/020.431/2012
Data: 20/03/12
Rubrica: [assinatura]

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Sendo assim considero razoável e proporcional a multa, porquanto necessário adequado e exigível como função pedagógico-punitiva. O quanto fixado para a aplicação da penalidade pecuniária apropriadamente analisada pelo I. Relator encontra-se em conformidade com os entendimentos firmados por este CODIR em casos semelhantes.

Diante de tais fundamentos rechaça-se o pedido de anulação da multa imposta na Deliberação AGENERSA 1515/2013, confirmando-se o venerado voto do I. Conselheiro - Relator que bem assim fundamentou.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art1º Conhecer o Recurso apresentado pela Concessionária CEG, porque tempestivo em face da Deliberação nº. 1515/2013 e, no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação.

É como voto,


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



SERVIÇO PÚBLICO ESTADO
Processo: E-12/020.431/2012
Data: 20/07/12 - Págs. 31
Rubrica: <i>[assinatura]</i>

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1684

DE 28 DE MAIO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA
REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA,
PRAZO PARA ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÃO
DE LIGAÇÃO DE GÁS.
OCORRÊNCIAS 530769/530841

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.431/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso apresentada pela Concessionária CEG em face da Deliberação nº. 1515/2013, de 26/02/2013, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de Maio de 2013.

[assinatura]
José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente

[assinatura]
Sílvia Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator

[assinatura]
Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro

[assinatura]
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro

[assinatura]
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro